

pede por Taurus, conforme em in-
terante em do parecer do Pro^o Regi^o
Off^o de F. Arvores

1892
Março
24

N.º 581. R.º 26 Encargos provi-
e 1068 " soria da mina de
Obras Púbeas antimonio da Ribeira
da Quinta do Casallo
Morto, freguesia de S. Martinho
do Campo, Con^o de Valongo

Quem me ref. - Tenho a honra de acen-
sar a recepção do officio do Ministério
a seguir cargo de V.ª, acompanhando o
processo de concessão provisoria da
mina de antimonio na Ribeira de
Quinta do Casallo Morto. - Deixo
minha V.ª que acceda de referido
processo emitta o seu parecer e
proceda na feitura da mesma.

De hypothese é a seguinte: -

José Ferreira Cantanhede foi nomeado
sido por Portaria de 17 de Fev.º de 1891
Subsecretario de Estado. Quando
da faculdade que lhe concede o seu
titulo, requerem dentro do prazo legal
a concessão provisoria. - Durante
o prazo do edicto sendo entretanto uma
reclamação de Antonio de Pesta
Pinto com o seguinte fundamentos
- O Decreto de 9 de Junho de 1880
no art.º 12.º do D. de 1.º out.º de 1880
no art.º 15 ordenam que o registro
de uma mina possa ser repetido
do pelo mesma pessoa, com tan-

to por entre dois registos successivos
ou não medeia um intervallo in-
ferior a oito mezes. — Doy o recla-
mantepre foi Ferrnra Cantanhede
de fez dois registos: o primeiro em 2
de fev. de 1884 pelas 2 horas da tarde
e segundo em 21 de fev. de 1890 pelas
10 horas da manhã. — Não pas-
sou, pois, o prazo de oito mezes e
antes foi feito com quatro horas de
antecedencia, devendo, por isso, consi-
derar-se nullo o segundo mani-
festo. Allega tambem o reclamante
que anteriormente o registo de Canta-
nhede, fizera Alberto Lencuer o
seu registo, que so por motivo de
falta maior, deixou elle de repree-
n o direito de descriptores e que por isso
deve este ser considerado o descri-
tor legal. Quando assim aradpro
se, como o officio Lencuer registou
novamente em 7 de maio de 1890,
e esteja nullo o registo de Cantanhede
por ser feito antes do prazo de 8
mezes deve a annullação d'este
registo aproveitar a Lencuer de
quem o reclamante é cessionario.
Foi ouvida sobre o assumpto a Junta
Consultiva de Obras Publicas e Minas
que e' de parecer que deva ser indife-
rente o requerimento do reclamante.
— O caso de falta maior não e' com-
provado pelo reclamante e perante o
falta a legislação sobre minas não
ocorrer e e' portanto inutil a pre-

Cias este fundamento do reverse. De
segunda presta a tratar e a do prazo
de 8 meses maximo no artigo 12 do de-
creto de 19 de Julh. de 1880 e no artigo
15 do decreto de 2 de outubro de 1883.

O artigo 500 do Cod. Civ. Portuguez
diz que o anno se regula pelo calendario
Gregoriano e que o mes e sempre
computado em 30 dias. Diz o ar-
tigo 502 que o dia em que come-
ça a correr a prescripção se con-
ta por inteiro ainda que não seja com-
pleto, mas que o dia em que a pres-
cripção finda deve ser completo. Ora
o registro foi feito em 21 de Junho de
1889 e portanto o prazo começa a
contar-se no dia 21, o qual se con-
ta por inteiro. Assim, o prazo de
8 meses acaba no dia 20 de Fev. de 1890.
Ora o seguinte registro se fez
em 21 de Fev. de 1890 e portanto
era ja passado o prazo de 8 meses,
como se vee nos artigos 12 e 15 do de-
creto de 19 de Julh. de 1880 e 1883. Pa-
estes motivos informo-me com o pa-
recer da Junta Consultiva d'Alta Pat. e de
Medicinas devendo ser indeferida a
pretensão do reclamante. Os docu-
mentos novamente apresentados não
podem ser attendidos. A duvida pu-
ble se levantava foi decidida por
despach. de for no qual foi termino a
questão. Com este parecer se conformou
unanimemente, etc

J. F. de Sousa